

Processo n.: @APE 19/00738373

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariana Bona Grim Kreling

Responsável: Eliseu Mibach

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1251/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mariana Bona Grim Kreling, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Docente 1º ao 5º Anos Iniciais, Classe C, Referência 13, matrícula n. 67101, CPF n. 613.911.159-53, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 800, de 31/07/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente ao pagamento do adicional por Tempo de Serviço (Triênio) no percentual de 29% (R\$ 793,14), em desacordo com o art. 53 da Lei (municipal) n. 3.885/2011 c/c o art. 107 da Lei (municipal) n. 2.055/1994.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada lei complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Ata n.: 35/2022

Data da Sessão: 21/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC